Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 13 de maio de 2020

Mensagem nº 33/20
Proc. nº 22035/20

MENSAGEM Nº 33/20
DOCUMENTO Nº 1511/20

WILSON CARDOSO
Presidente

Senhor Presidente

Encaminhamos para análise dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre o funcionamento de marinas e garagens náuticas no Município de São Vicente.

Considerando o Decreto Municipal nº 5197-A, de 21 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o Município afetado por destrate natural, biológico, de epidemia por doença infecciosa pelo Coronavírus – COVID -19 – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI 02/2016.

Considerando o Decreto Municipal nº 5225-A, de 16 de abril de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e ampliação de medidas de prevenção à contaminação do Coronavírus - COVID-19,

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Mamo
EM 13 / 05 / 20 às 15:32

PRAZO: 45 DIAS.
RECEBIDO EM: 13 / 5 / 20
VENCE EM: ___/___/___

Mensagem nº 33/20

PROJETO DE LEI 54/20
DOCUMENTO: 1512/20

Dispõe sobre o funcionamento de marinas e garagens náuticas no Município de São Vicente, e dá outras providências.
Proc. nº 22035/20

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de marinas e garagens náuticas, sem atendimento ao público, sendo permitido o trabalho interno e movimentações de embarcações para deslocamento entre marinas e serviços de manutenção, devendo ser tomadas todas as medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, deverão ser disponibilizados meios adequados para a higienização das mãos, com álcool em gel ou água e sabão, bem como o uso obrigatório de máscaras.

Art. 2º - Deverá ser afixado em local visível cartaz com as medidas de prevenção que estão sendo adotadas, conforme esta Lei.

Art. 3º - Será de responsabilidade do Comodoro ou responsável pela Marina a fiscalização e o cumprimento das medidas descritas nesta Lei e a não observância poderá acarretar sanções dos órgãos competentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *